

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

Cria, no âmbito do Município de Cláudio, a política de incentivo à regularização de edificações residenciais e projetos de edificação já consolidados, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 7, de 28 de fevereiro de 2019, com o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei cria a política de incentivo à regularização de obras, na forma que especifica.

Art. 2º Fica criada, no âmbito do Município de Cláudio, a política de incentivo à regularização das obras residenciais edificadas e já consolidadas, até a data de 31 de dezembro de 2018, em desconformidade com a legislação municipal – Código de Obras.

§ 1º A regularização constante nesta Lei depende de requerimento expresso pelo proprietário ou possuidor do imóvel por simples ofício, acompanhado de projeto arquitetônico com o documento de responsabilidade técnica e registro do imóvel.

§ 2º A regularização será precedida de visita técnica, com laudo fotográfico, realizados pelos servidores municipais competentes, com o propósito de atestar a data da edificação, especialmente se estava de fato consolidada até a data de 31 de dezembro de 2018.

Art. 3º As edificações residenciais de que trata a presente Lei são aquelas que apresentam características de edificações sociais assemelhado ao “Padrão minha Casa Minha Vida” limitado a imóveis com construções térreas e com até 02 (dois) pavimentos, com valor venal (de mercado) máximo de até R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) por unidade.

Parágrafo único. Quando o órgão fiscalizador competente suscitar dúvidas sobre o valor venal (valor de mercado) do imóvel em regularização, este solicitará a arrecadação fazendária municipal que se manifeste, momento em que será atribuído ao imóvel o valor de mercado como se fosse para o cálculo do ITBI.

Art. 4º As edificações residenciais poderão ser regularizadas desde que seja cumprido, além das exigências constantes no artigo anterior, ainda o pagamento do seguinte:

I - edificações de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) por unidade: R\$ 434,77 (Quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos); e

II - edificações de 50,01 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados e um decímetro quadrado) a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) por unidade: R\$ 869,55 (Oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos);

§ 1º Em se tratando de edificação multifamiliar, para os fins de regularização e incidência dos valores mencionados nos incisos deste artigo, será considerada a área privativa de cada unidade e a obrigatoriedade de regularização da área comum da edificação;

§ 2º O pagamento dos valores descritos nos incisos deste artigo poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, desde que o requerimento seja protocolizado na Administração Pública no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º A regularização de áreas em que estiver envolvida questão ambiental está sujeita à apreciação prévia e autorização do Conselho Municipal de Defesa e Conservação de Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 6º A regularização de edificações em área de risco está sujeita à apreciação prévia da Coordenação de Defesa Civil.

Art. 7º Na vigência desta Lei, as edificações consolidadas no âmbito do Município de Cláudio em áreas que, na época de sua construção, não eram consideradas urbanas e que na data da publicação desta Lei estejam convertidas em áreas urbanas e, por esta razão, não possuam projetos aprovados pelo Poder Público, deverão ser regularizadas pelo Município mediante requerimento do proprietário, mediante apresentação do competente projeto, sem aplicação de qualquer penalidade ao interessado.

Art. 8º Não são passíveis de regularização com base na presente Lei as edificações com:

I - infrações em relação aos artigos 20, 21, 22 e 43 do Código de Obras;

II - infrações relacionadas à ausência ou insuficiências de ventilação e iluminação, salvo aquelas com valores maiores ou equivalentes a 50% (cinquenta por cento) daqueles definidos no art. 50 do Código de Obras e aquelas passíveis de ventilação mecânica em compartimento de curta permanência, nesse caso mediante apresentação de documento de responsabilidade técnica;

III - infrações relativas à locação da obra em relação aos limites do imóvel;

IV - infrações a outras legislações municipais além do Código de Obras; ou

V - infrações a legislação estadual e federal.

Art. 9º Ficarão isentos dos valores mencionados nos incisos do artigo 3º, no prazo de até um ano após a publicação desta Lei, os proprietários de imóveis que estejam cadastrados regularmente em programas sociais do governo federal, desde que comprovem, mediante documentos pertinentes, à Administração Pública, através da Assessoria de Promoção Social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2019.

Cláudio (MG), 1º de abril de 2019.

FERNANDO TOLENTINO  
Presidente

GERALDO LÁZARO DOS SANTOS  
1º Membro

GENY GONÇALVES DE MELO  
2º Membro